



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**VARA DE CUSTÓDIA**

**Fórum Desembargador Felelon Teodoro Reis**

Rua 72, Qd. 15, S/N, Jardim Goiás, Goiânia-GO, Telefone (62) 99285-8652

**Procedimento nº 5634715-17.2021.8.09.0051**

**Autuado(a): WIGOR OLIVEIRA LIMA**

**TERMO DE APRESENTAÇÃO DE PESSOA PRESA EM FLAGRANTE DELITO**  
**(AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)**

**PROTOCOLO Nº 5634715-17.2021.8.09.0051**

Goiânia, Sala de Audiências da Vara Custódia, 02 de dezembro de 2021

**PRESENTES:**

**JUIZ DE DIREITO:** VITOR FRANÇA DIAS OLIVEIRA

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:** ROBERTO CORREA

**ADVOGADA(S):** AMANDA SANTANA PAIVA, OAB/GO Nº 54579 e JULIANNA AUGUSTA SILVA PEREIRA, OAB/GO Nº 58390

Aberta a audiência, o MMº Juiz oportunizou, antes da audiência de custódia a entrevista pessoal e reservada do(a) autuado(a) com seu(ua) advogado(a) / Defensor(a) Público(a).

A pessoa apresentada foi informada de que não era obrigada a responder às perguntas que lhe forem formuladas e que o silêncio não prejudicaria a sua defesa, sendo-lhe formuladas as seguintes indagações:

**AUTUADO(A): Wigor Oliveira Lima**, RG nº 5590020 SSP/GO, CPF nº 704.457.701-63, de nacionalidade brasileira, solteiro(a), de profissão engenheiro civil, nascido aos 01/10/1993, natural de Goiânia-GO, filho de Lucélia Feles de Lima e Nílton Antônio de Oliveira, com residência na(o) Rua Uruaçu, quadra 65A, lote 12, Cidade Jardim, Goiânia-GO.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: Aguardando assinar BMM  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante  
GOIÂNIA - VARA DE CUSTÓDIA  
Usuário: - Data: 02/12/2021 17:05:51



**INCIDÊNCIA PENAL:** ARTIGO 33, *CAPUT* (tráfico de drogas) DA LEI N°11.343/06.

**INDAGADO(A)** SE SOFREU AGRESSÃO FÍSICA NO ATO DA SUA PRISÃO RESPONDEU QUE NÃO. SOFREU CONSTRANGIMENTO NO SEU LOCAL DE TRABALHO.

**INDAGADO(A)** SE POSSUI FILHO MENOR DE 12 ANOS RESPONDEU QUE NÃO.

**INDAGADO(A)** SE CUIDA DE ALGUMA PESSOA DOENTE OU PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS RESPONDEU QUE NÃO.

**INDAGADO(A)** SOBRE SINTOMAS PARA A COVID-19, INEXISTE FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE FATORES DE RISCO. NA SALA DE AUDIÊNCIA FOI AFERIDA, PELOS AGENTES PRISIONAIS, A TEMPERATURA CONSTANDO 35.8°, CONFORME MÍDIA EM ANEXO.

**DADA A PALAVRA AO(À) REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, assim manifestou: pela homologação do flagrante e pela conversão em preventiva, conforme a fundamentação contida na mídia a ser anexada no PROJUDI.

**DADA A PALAVRA À DEFESA**, assim manifestou: pelo relaxamento da prisão e, subsidiariamente pela restituição da liberdade, nos moldes da manifestação contida na mídia a ser anexada no PROJUDI.

**Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO pelo MM°. Juiz:**

#### **– Da Homologação da Prisão em Flagrante**

Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do(a)(s) flagrado(a)(s). Foram observados os ditames esculpidos nos incisos LXII e LXIII do artigo 5º do sistema normativo jurídico constitucional pátrio, comunicada a prisão e o local onde se encontra a esta magistrada, facultada sua comunicação à família e assegurada assistência advocatícia.

A segregação ocorreu legalmente e nos termos dos artigos 302, c/c 304 e 306 do ordenamento jurídico processual penal brasileiro.

Em face dos elementos carreados ao feito, não vislumbro, até o momento, quaisquer vícios formais ou materiais que possam macular a peça, razão pela qual **homologo** a prisão em flagrante.

Neste ponto, passo à análise das alegações de nulidade sustentadas pela defesa. A uma, embora a defesa tenha pontuado que foram colhidos dois depoimentos do custodiado, entendo que não foi isso que ocorreu. Em verdade, foi colhido apenas um interrogatório. O depoimento constante no arquivo 2 da movimentação 1 é apenas a versão assinada do arquivo 1, movimentação 1. Em outras palavras, a Polícia Civil enviou duas versões do mesmo depoimento, uma assinada, outra não. Sobre as demais alegações – uso de algemas, não apresentação de mandado, forma grosseira de atuação da autoridade policial -, verifico que pelo menos em um juízo preliminar essas alegações se embasam apenas na palavra do custodiado, não possuindo qualquer elemento nos autos capaz de corroborá-las. Assim, inviável, pelo menos nesta fase do processo, derrubar a palavra da autoridade policial.

#### **– Da Análise da Situação Cautelar**

Compulsando, detidamente, o opúsculo objurgado extraio como impossível o restabelecimento do *ius libertatis* de **Wigor Oliveira Lima**.



Verifico que a prisão processual, por ora, é medida imprescindível. A necessidade da custódia preventiva é notória e, ademais, encontram-se satisfeitos nos autos os pressupostos que lhe outorgam legalidade e legitimidade.

Em consulta à(s) certidão(ões) de antecedentes criminais jungida(s) no movimento nº 09, extraio que **Wigor Oliveira Lima** responde a outro procedimento em tramitação na(o) 1ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia-GO (autos nº 0163046-46.2016.8.09.0175) e 2ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão de Goiânia (autos nº 5425152.80.2021.8.09.0051), sendo **primário**.

Os artigos 312 e 313 do ordenamento jurídico processual penal enunciam algumas situações de legalidade da segregação provisória nominada de prisão preventiva, a saber:

*“(...) **Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

***Parágrafo único.** A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (artigo 282, §4º).*

***Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;*

*III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

***Parágrafo único.** Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida(...)* (realcei)

A garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo de aplicação da lei penal são tratados pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes parâmetros, *litteris*:

*“(...)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº*

8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. (...) DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). 1. **A custódia cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade in concreto do crime, de modo que a prisão preventiva que tem como fundamento o modus operandi encontra amparo na jurisprudência desta Corte.** Precedentes: HC 141.170-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017, HC 133.745-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 07/06/2016 e HC 130.412, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/11/2015. (...) 11. **Agravo regimental desprovido(...)** (HC 146.440-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/10/2018)

“(...)Habeas corpus. Posse de arma de fogo. Prisão preventiva convertida. 1 - **A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública, com base nas circunstâncias do fato e condições pessoais negativas, indicativas de periculosidade, ou seja, risco de reiteração delitiva.** 2 - A tese de negativa de autoria, não se mostra evidente, pois a retratação da confissão exige dilação probatória, imprópria na via do habeas corpus. 3 - Demonstrada necessidade/adequação da prisão cautelar, não é suficiente cautelar diversa nem há ofensa ao princípio da presunção de inocência. 4 - Habeas corpus conhecido e indeferido. Parecer acolhido(...)” (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5671332-03.2019.8.09.0000, Rel. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/01/2020, DJe de 16/01/2020)

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a comprovação do *fumus commisi delicti* (pressuposto da prisão preventiva), do *periculum libertatis* (fundamento da prisão preventiva) e a presença das condições de sua admissibilidade esculpidas no artigo 312 do ordenamento jurídico processual penal.

Exige o sistema normativo a prova de existência do crime e de indícios suficientes de que o(a) autuado(a) seja o autor(a) da conduta (art. 312, seg. parte, CPP), em outras palavras, o *fumus commisi delicti*, calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria.

Destaco a presença de indícios de materialidade e de autoria no caso em testilha, a saber, a apreensão de 03 (três) frascos de 50ml, do anestésico CETAMIN; 128 (cento e vinte e oito) comprimidos de cor rosa, da substância entorpecente conhecida vulgarmente por Ecstasy, divididos em quatro sacos plásticos, contendo 50, 50, 24 e 04 comprimidos em cada um deles; 04 (quatro) sacos plásticos, contendo cogumelos; 08 (oito) sacos plásticos, contendo ecstasy, com massa bruta de 13,887 g (treze gramas, oitocentos e oitenta e sete miligramas); 01 (um) comprimido de cor branca, aparentando ser 'rebite', dentro de um recipiente metálico escrito '8'; 01 (um) recipiente transparente, tipo conta-gotas, contendo uma substância líquida transparente, pesando aproximadamente 23gramas, aparentando ser a droga 'Gisele'; 17 sacos plásticos pequenos (5 cm) zipado, aparentemente, usados para preparo/embalo de drogas; 56 sacos plásticos médio (10 cm) zipado, aparentemente, usados para preparo/embalo de drogas; 01 (uma) pequena balança de precisão, de cor prata, sem marca; 01 (um) pote de cor preta, contendo a substância Fluoresceína Sódica, de 100 g, aparentemente, usada no preparo de drogas, para dar coloração a outras substâncias; Apetrechos diversos de drogas, sendo uma seringa, dois pinos de cocaína, três giletes e um frasco pequeno; 01 touca ninja de pano e 01

uma máscara de plástico; e 01 (um) notebook DELL, de cor cinza e preta (contendo um pen drive), acompanhado do carregador; 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em papel na forma de cigarro artesanal, com massa bruta de 0,209 g (duzentos e nove miligramas).

Por ostentar e alienar tais substâncias estupefacientes destinadas ao consumo e sustentação de vícios de milhares de cidadãos da região metropolitana, é de clareza solar que o(a)s flagranteado(a)s faz(em) da atividade criminosa seu labor e acarreta perigo às famílias e à sociedade, vitimadas com a desagregação provocada pelos entorpecentes, revelando a presença do *periculum libertatis*.

A conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 possui reprimenda máxima de 15 (quinze) anos, tratando-se de prática gravíssima. Sopesando o disposto na Lei 11.343/2006 a quantidade de droga apreendida é suficiente para viciar milhares de pessoas, haja vista que o(a)s autuado(a)s possuía(m) expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, o que, para o ato legislativo retro especificado, assume relevo extremo, impedindo essa magistrada de outorgar o benefício de liberdade provisória.

A quantidade de entorpecente, para alguns entendimentos hermenêuticos, pode não ser tida como excessiva para os padrões da traficância nessa comarca e Estado, mas tal, de *per si*, não tem o condão de ensejar a outorga de liberdade ao(a)s autuado(a)s devendo ceder às suas circunstâncias subjetivas valoradas pelo sistema normativo material como preponderantes.

Extrai-se dos autos, consoante declaração efetiva pelo condutor, **Rômulo Figueredo de Matos (delegado de polícia)**, *in verbis*:

*“(...)O condutor é titular da 12ª DDP, tendo instaurado o IP nº 017/2021, para apurar a possível prática do crime de tráfico de drogas, por parte de Wigor Oliveira Lima. Após as investigações corroborarem a suspeita inicial, representamos pela Busca e Apreensão na residência de Wigor, tendo a 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, através dos autos judiciais nº 5425152-80, deferido nosso pedido. Assim, nesta data de 01/12/2021, por volta das 08h, em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, expedida nos autos do processo nº 5425152-80, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, em decorrência das investigações do Inquérito Policial nº 017/2021, a equipe de Policiais Civis da 12ª DDP, comandada pela Autoridade Policial, se deslocou até à residência de Wigor Oliveira Lima, situada na Rua Uruaçu, Qd. 65A, Lt 12, Cidade Jardim, em Goiânia/GO. No local, já por volta das 09h, nos deparamos com a pessoa de Edson Pereira da Silva, que se apresentou como padrasto de Wigor, que recebeu no ato uma cópia da decisão/mandado de busca e apreensão. Edson informou que Wigor estava em sua empresa e acompanhou todas as buscas. Durante as buscas no quarto de Wigor, em especial no seu guarda roupas, foram encontrados os seguintes objetos e substâncias: a) 03 (três) frascos de 50ml, do anestésico CETAMIN; b) 128 (cento e vinte e oito) comprimidos de cor rosa, aparentando ser Ecstasy, divididos em quatro sacos plásticos, contendo 50, 50, 24 e 4 comprimidos em cada um deles; c) 04 (quatro) sacos plásticos, contendo cogumelos; d) 08 (oito) sacos plásticos, contendo uma substância de cor esbranquiçadas, pesando aproximadamente 14.5 gramas, aparentando ser a droga 'MD'; e) 01 (um) comprimido de cor branca, aparentando ser 'rebite', dentro de um recipiente metálico escrito '8'; f) 01 (um) recipiente transparente, tipo conta gotas, contendo uma substância líquida transparente, pesando aproximadamente 23gramas, aparentando ser a droga 'Gisele'; g) 17 sacos plásticos pequenos (5cm*

zipado, aparentemente, usados para preparo/embalo de drogas; h) 56 sacos plásticos médio (10cm) zipado, aparentemente, usados para preparo/embalo de drogas; i) 01 (uma) pequena balança de precisão, de cor prata, sem marca; j) 01 (um) pote de cor preta, contendo a substância Fluoresceína Sódica, de 100gramas, aparentemente, usada no preparo de drogas, para dar coloração a outras substâncias; l) Aparelhos diversos de drogas, sendo uma seringa, dois pinos de cocaína, três giletes e um frasco pequeno; m) 01 touca ninja de pano e 01 uma máscara de plástico; e n) 01 (um) notebook DELL, de cor cinza e preta (contendo um pen drive), acompanhado do carregador. Diante disso, confirmada a comercialização e o preparo de drogas sintéticas por parte de Wigor, nos deslocamos até o seu local de trabalho, na Avenida Pio XII, Qd. 90, Lt. 03, Setor Cidade Jardim, em Goiânia/GO, onde foi dada voz de prisão a WIGOR pela prática do crime de tráfico de drogas. Na oportunidade, apreendemos o seu aparelho celular e realizamos buscas dentro do veículo de Wigor, que estava na calçada, ocasião em que apreendemos: a) 01 (um) saco plástico contendo uma substância esverdeada, pesando aproximadamente 2 gramas, aparentando ser maconha; e b) 01 (um) porta óculo, contendo: dois isqueiros, diversos papéletes de seda, para embalo de drogas, um recipiente para armazenamento de maconha e um objeto metálico usado para *¿socar¿* droga; c) 01 (um) dichavador de droga; e d) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG de cor preta NOT 20 Ultra (...)"

No caso *sub judice*, vergando-me ao acervo probatório carreado ao feito e em consonância com o sistema normativo processual penal pátrio, deve ser decretada a segregação preventiva do(a)s autuado(a)s em face da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal (artigo 312 CPP), bem como pelo fato da reprimenda em abstrato ser superior a **04 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, CPP)**.

Nesse contexto, o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *litteris*:

*"(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. Impõe-se a manutenção da decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, dada a grande quantidade de droga apreendida. BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, ainda que comprovados, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, mormente quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA(...)"* (TJGO, Habeas Corpus 5699021-22.2019.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/12/2019, DJe de 19/12/2019)

*"(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. PREDICADOS PESSOAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. 1. A possibilidade, em caso de condenação, de estabelecimento de regime*

*prisional menos severo retrata situação hipotética de concretização imprevisível, que refoge ao âmbito do writ. 2. Não é ilegal a prisão preventiva decretada com base em requisito do artigo 312 do CPP, especialmente pela grande quantidade de droga apreendida. 3. Somente as condições subjetivas não são suficientes para revogar a segregação antecipada que, devidamente fundamentada, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Inaplicáveis as medidas previstas no artigo 319 do CPP, quando insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada(...)" (TJGO, Habeas Corpus 5546107-70.2019.8.09.0000, Rel. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/10/2019, DJe de 04/10/2019)*

A necessidade de manutenção do(s) autuado(s) no cárcere em que se encontra(m) visa a conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal.

Desse modo, resta clara a necessidade de acautelamento do meio social.

Os predicados pessoais considerados, de *per si*, não têm o condão de autorizar o decreto de outorga de liberdade provisória.

Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

***"(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO DECRETADORA DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- Estando a prisão preventiva fundamentada em elementos concretos que evidenciam a sua necessidade, notadamente para resguardar a ordem pública e conveniência da instrução penal, como forma de evitar a reiteração delitiva, é impositiva a sua manutenção, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares. 2- Os predicados pessoais, ainda quando comprovados, bem como o princípio da presunção de inocência, não impõem a concessão da liberdade, mormente porque presentes os requisitos da prisão preventiva. 3- Ordem denegada(...)" (TJGO, Habeas Corpus 5551285-97.2019.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/09/2019, DJe de 30/09/2019)***

***"(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. 1) A estreita via do writ não comporta tal pleito ante a necessidade de valoração ampla e aprofundada do conjunto probatório. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA E DA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. 2) Estando sedimentadas as decisões que converteu o flagrante em preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação, ante a imprescindibilidade para garantia da ordem pública, em elementos concretos, especialmente na reincidência, a manutenção da medida constritiva não caracteriza constrangimento ilegal, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Penal. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E NÃO CULPABILIDADE.***

**COMPORABILIDADE.** 3) O princípio constitucional da presunção de inocência e o da não culpabilidade, não impedem a prisão cautelar, porquanto encontra-se prevista e autorizada pelo artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. **BONS PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.** 4) É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA(...)**" (TJGO, Habeas Corpus 5643373-57.2019.8.09.0000, Rel. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/12/2019, DJe de 17/12/2019)

Subsumindo minha conduta ao entendimento pretoriano sereno de nosso país tenho que a **ausência** de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, acrescenta os motivos ensejadores do decreto prisional, existindo nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. **Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.**

Em síntese, os fatos são dotados de extrema gravidade concreta, posto que várias foram as naturezas e as quantidades das drogas apreendidas. Ademais, o custodiado já responde a outro processo pelo crime de tráfico de drogas. A periculosidade social decorre da circunstância de que tudo o que consta nos autos evidencia alta probabilidade de que o custodiado continue praticando crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Por fim, sobre o aludido estado de saúde do custodiado, entendo que elas não são suficientes para ensejar sua colocação em liberdade, sobretudo considerando tudo o que já foi pontuado nos parágrafos anteriores. Contudo, para resguardar sua saúde, entendo por bem determinar as comunicações competentes para que seja feito o acompanhamento clínico do custodiado em cárcere.

**Ex positis**, consoante o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Ritos em vigor, **converto a segregação flagrantial em preventiva**, tutelando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e visando a futura aplicação da lei penal.

Determino a expedição do(s) necessário(s) **mandado(s) de prisão preventiva**, que **deverá (ão) ser imediatamente registrado(s) no Banco Nacional de Dados de Mandados de Prisão – BNMP, nos termos do artigo 289-A da Lei de Ritos Penais, regulamentado pela Resolução 137/2011 do c. Conselho Nacional de Justiça (Ofício Circular nº 027/2012-DIP).**

**Wigor Oliveira Lima** deverá(ão) ser imediatamente encaminhado(a)(s) à **Central de Triagem**.

O prazo de validade do documento suso mencionado será até **01.12.2041**.

A presente decisão deverá ser encaminhada, preferencialmente, por malote digital, e na impossibilidade deste, por e-mail funcional, para o seu devido cumprimento no local onde o atuado estiver segregado (Estabelecimento Prisional ou Delegacia de Polícia).

Cientifique-se a Autoridade Policial, bem como a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás para o cumprimento do *decisum* em análise.

**Encaminhe cópia desta decisão à(ao) 1ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da Comarca de Goiânia-GO (autos nº 0163046-46.2016.8.09.0175) e 2ª Vara dos Crimes**





**Punidos com Reclusão de Goiânia (autos nº 5425152.80.2021.8.09.0051), para cientificação da segregação do autuado por fato novo.**

**Em atenção ao Pedido de Providências nº 0006567-13.2019.2.00.0000-CNJ, determino que o presente feito seja cadastrado como segredo de justiça, haja vista a patologia (HIV) informada pelo(a) custodiado(a).**

**Face as alegadas patologias de Wigor Oliveira Lima (HIV, Câncer, Depressão), ordeno à serventia que expeça ofício ao Diretor da Unidade Prisional na qual o(a) flagrado(a) será recluso(a) para que o(a) submeta a exame médico para diagnóstico, previamente ao ingresso no estabelecimento prisional. Igualmente seja franqueada a ingestão de todos os medicamentos necessários a manutenção de seu bem-estar físico e mental, conforme prescrição médica.**

Esta manifestação tem força de ofício e de mandado de intimação, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 19/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça, resta dispensada a assinatura física no presente Termo de Assentada.**

Satisfeitas as determinações supra, ordeno a redistribuição do Auto de Prisão ora analisado a uma das Varas de Crimes Punidos com Reclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MMº Juiz encerrou o presente termo. **Eu, Amanda de Lima Machado (assistente jurídico) digitei e assino.**

*(datado e assinado eletronicamente)*

**Vitor França Dias Oliveira**

**Juiz de Direito em Substituição**